



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039269-41.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.039269-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: FERNANDO GONCALVES PENNA
ADVOGADO	: DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00175562820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada *"a imediata conclusão do despacho aduaneiro, referente à importação do veículo apontado na Declaração de Importação - DI nº 11/2171114-8"* (f. 96).

O agravante alegou, em suma, que: (1) importou veículo automotor dos EUA, com registro da DI no início de novembro/2011, e recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a operação; (2) o despacho aduaneiro foi interrompido, em 18/11/2011, para exame documental; (3) apresentada a documentação exigida e prestadas as informações solicitadas, inclusive, tendo sido elaborado parecer por perito técnico, atestando que a mercadoria, além de materialmente nova, guarda relação com a DI, não houve continuidade no desembaraço aduaneiro; (4) a autoridade impetrada informou o Juízo *a quo* de que a interrupção do despacho ocorreu por indícios de que o veículo importado seja usado, pois não fora comprovado que a exportadora possuía as licenças denominadas *"Franchise Dealer - FV"* ou *"Wholesale Dealer - VW"*, conforme leis do Estado da Florida; (5) sendo o veículo um bem móvel, deve ser aplicada a legislação brasileira, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da LICC; (6) cabe à fiscalização *"atentar-se é para a existência, ou não, de uma atividade mercantil entre exportador (fabricante, montador ou revendedor) e o importador, se ela deu-se das formas usuais em negociações desse tipo, se o bem foi devidamente valorado e, ainda, se trata-se de um veículo novo (não utilizado anteriormente)"*, o que teria sido comprovado pelos documentos anexados (f. 09); (7) segundo a jurisprudência, *"o importante é o exportador figurar, ou não, como consumidor final do bem (se o exportador adquire um bem para uso e depois, ainda que não o tenha de fato usado, o exporta ao Brasil, tal operação*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pode ser questionada pela aduana brasileira). No caso em tela, não há dúvida que o exportador, desde o início, figura como revendedor. A prova maior disso é que o bem só foi adquirido depois de pago/encomendado", conforme documentos (f. 11); (8) desde a interrupção do despacho aduaneiro, vem sofrendo prejuízos diários; e (9) deve ser deferida a liminar, para "imediate conclusão do despacho aduaneiro, em prazo não superior a 5 (cinco) dias contados da intimação da Agravada, que deverá dar-se em caráter de urgência, tudo no intuito de minimizar os prejuízos já suportados pelo Agravante, uma vez presentes os requisitos necessários, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora" (f. 13).

Respondeu a PFN, reiterando informações da autoridade impetrada.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal Relator CARLOS MUTA**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **1958860v3**."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039269-41.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.039269-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: FERNANDO GONCALVES PENNA
ADVOGADO	: DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00175562820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, consta dos autos a interrupção do despacho aduaneiro para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado.

Este critério jurídico de usado, que impediria a importação, viria do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/1997), conforme os seguintes artigos, citados nas informações:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

§ 3º *Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.*

Art. 132. *Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino."*

Como se observa, a legislação de trânsito não cria o tal "*conceito jurídico*" de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não.

Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica.

A criação jurídica pretendida buscou vencer a constatação pericial de que "*o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, e não localizamos neles, sinais de desgaste que evidenciasse uso*" (f. 46).

A adoção na lei de vocábulos como "*novo*" ou "*usado*" não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um "*conceito jurídico*" de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado ("*considera-se novo, para efeito desta lei*"). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.

Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.

Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de "*juridicamente usado*", ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.

A Aduana elaborou termo de intimação do importador, solicitando os seguintes esclarecimentos (f. 39):

- "1) Tendo sido o(s) bem(ns) importado(s) de exportador estrangeiro situado no estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, pede-se apresentar documentação hábil a demonstrar a autorização para exercício da atividade de revendedor ('dealer'), apontando a(s) modalidade(s) dessa autorização.*
- 2) O(s) bem(ns) importado(s) possui(em) registro e/ou licenciamento no país de procedência?*
- 3) Apresentar os seguintes documentos referentes ao(s) bem(ns), se disponíveis: 'Certificate of Title', o 'Manufacturer's Statement of Origin', 'Shipper's Export Declaration', 'Certificate of Origin for a Vehicle'.*
- 4) Apresentar documentação comercial disponível por meio da qual se demonstrem os termos da negociação efetuada entre o importador e o exportador estrangeiro; se disponível, apresentar também documentação comercial que se refira à aquisição do(s) bem(ns) no exterior pela empresa exportadora.*
- 5) Apresentar a D.I.R.P.F. / Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do contribuinte."*

Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil.

O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.

Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8. Consta do certificado de transferência de domínio, denominado *Certificate of Title*, entre outras informações: "*Odometer Status*" "22 miles", em 28/06/2011, e "*Date of Issue*" de 25/08/2011, e "*Registered Owner*" a exportadora "*MERLIN LOGISTICS INC*" (f. 59).

Além do mais, no laudo do perito, engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou-se que "*as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI*" (f. 45), e que "*o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados*", sem que fosse localizado neles "*sinais de desgaste que evidenciasse uso*" (f. 46).

Note-se, enfim, que as mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da *invoice* 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.

Em suma, é manifestamente plausível a impugnação à suspensão do despacho aduaneiro, a qual foi fundada na suspeita indevida de que se trataria de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

bem usado, quando o laudo técnico é literalmente favorável ao importador, pelo que se impõe a retomada do procedimento regular de internação do veículo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal Relator CARLOS MUTA**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **1958859v3**."

